

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r4zql19c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 388/2024 Protocolo nº 1931/2024 Processo nº 609/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual Agrícola para Florestas Plantadas no âmbito do Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual Agrícola para Florestas Plantadas no âmbito do Estado de Mato Grosso que estabelece normas complementares específicas à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. As normas complementares constituídas por esta Lei compreendem os princípios e instrumentos relativos à produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Art. 2º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA – é órgão que coordenará o planejamento, a implementação e a avaliação da Política Estadual Agrícola para Florestas Plantadas e seus produtos, e promoverá a sua integração às demais políticas e setores da economia.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais.

II – Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

III – Formação de estoque: são as florestas destinadas ao suprimento dos consumidores de matéria prima oriunda de florestas plantadas, tanto próprias como obtidas por intermédio de empreendimentos dos quais participam, bem como as adquiridas de terceiros.

IV – Produtos Madeiros ou Madeiráveis: são todos os materiais lenhosos passíveis de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, poste, moirão, entre outros.



V – Produtos Não Madeireiros ou Não Madeiráveis: são produtos florestais não-lenhosos de origem vegetal, tais como resinas, cipós, óleos, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais, como sequestro de carbono, conservação genética e outros benefícios oriundos da manutenção da floresta.

VI – Cadastro Ambiental Rural – CAR: registro público eletrônico, estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/12, obrigatório para todos os bens imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

VII – Procedimento Simplificado: Documento Autodeclaratório que visa ao licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades de pequeno porte a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Estadual.

VIII – Licenciamento Ambiental: Conjunto de procedimentos administrativos pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme as disposições legais aplicáveis ao caso.

IX – Estudos Ambientais: são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como: avaliação de impacto ambiental (AIA), relatório ambiental simplificado (RAS) e estudo de impacto ambiental (EIA).

Art. 4º. A atividade de silvicultura de florestas plantadas no território estadual, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola Nacional.

Art. 5º. Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos para fins comerciais tem por finalidade:

- I - a promoção do desenvolvimento socioeconômico;
- II - a estruturação e estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal;
- III - a geração de emprego e renda;
- IV – promoção de benefícios ambientais tais como:
 - a) a conservação das formações florestais nativas;
 - b) o sequestro de carbono;
 - c) a recuperação de áreas degradadas;
 - d) a ciclagem de nutrientes.

Art. 6º São princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos:

- I – a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado; e



II – a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 7º. A Política Estadual de Florestas Plantadas e seus produtos têm como objetivo principal o desenvolvimento sustentável e atenderá à reafirmação da importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento, na melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense, visando:

I – promover a presença do Estado do Mato Grosso nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bionergia;

II – aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

III – promover e estimular a adoção das boas práticas de cultivo, manejo, proteção e colheita das florestas plantadas;

IV – promover a produção, a industrialização e o consumo de produtos e subprodutos madeiráveis e não madeiráveis originários de florestas plantadas;

V – promover e estimular o uso da biomassa florestal na geração de energia;

VI – promover o controle fitossanitário das florestas plantadas;

VII – realizar o balanço da oferta e demanda de produtos madeiráveis e não madeiráveis oriundos de florestas plantadas;

VIII – promover o desenvolvimento e a competitividade do setor de florestas plantadas, visando à sua viabilidade técnica e econômica, por meio de apoio à pesquisa científica e tecnológica, de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infraestrutura;

IX – promover programas de conservação do solo, de regeneração natural, de recomposição de áreas degradadas, bem como de minimização e controle da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água;

X – estimular a integração lavoura-pecuária-floresta;

XI – desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento das florestas plantadas;

XII – promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos florestais para controle e recuperação de áreas em processo de desertificação;

XIII – promover a estruturação de arranjos produtivos de base florestal em âmbito local e regional, com ênfase aos pequenos produtores rurais, às pequenas e médias empresas florestais e industriais, de forma a possibilitar melhoria na renda e na qualidade de vida no meio rural;

XIV – estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima;

XV – contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas; e

XVI – estimular a certificação florestal.



Art. 8º. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT fica autorizada a:

I – realizar o cadastro dos plantios florestais mediante convênios com entidades públicas e parcerias com entidades privadas;

II – celebrar convênios e parcerias para promover a produção, o desenvolvimento e a competitividade do setor das florestas plantadas, principalmente por meio de pesquisa, inovação tecnológica e assistência técnica; e

III – celebrar convênios e parcerias, preferencialmente, com:

a) entidade associativa e representativa do setor de florestas plantadas, sem fins lucrativos, que cumpra o disposto nos incisos I a III do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e seja composta e dirigida em proporções iguais entre os representantes dos produtores de florestas plantadas e da indústria de base florestal e os representantes da administração pública estadual.

b) instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo promover atividades no âmbito da formação, manejo, beneficiamento ou transformação dos produtos e subprodutos das florestas plantadas.

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas Plantadas – PEDFPLAN, com normas de procedimentos a serem regulamentados por Decreto, tendo o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação do setor de florestas plantadas, incluindo seu inventário florestal;

II – proposição de cenários econômicos para o setor, incluindo tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas; e

III – metas de produção florestal e ações para seu alcance.

Art. 10. São instrumentos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos:

I – inventário florestal contínuo do Estado;

II – plano estadual de desenvolvimento de florestas;

III – Cadastro Ambiental Rural – CAR;

IV – Cadastro Florestal Estadual;

V – termos de convênio e cooperação entre o setor público e o setor privado;

VI – Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado;

VII – linhas de crédito florestal;

VIII – extensão florestal;

IX – pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação; e

X – zoneamento Agrícola de Risco Climático.



Art. 11. O controle da origem dos produtos e subprodutos madeiráveis e não madeiráveis oriundo de florestas plantadas, comporá sistema estadual que integre os dados das diferentes regiões, coordenado, fiscalizado e normatizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT.

Art. 12. Para a realização do balanço da oferta e da demanda, os produtores, os comerciantes e os consumidores de produtos e subprodutos originários de florestas plantadas, deverão realizar, a cada biênio, a atualização do Cadastro Florestal Estadual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT, informando a localização da floresta e as quantidades produzidas, comercializadas ou adquiridas, conforme o caso.

Art. 13. Os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam em suas atividades matéria-prima oriundas de florestas plantadas, são responsáveis pelo suprimento sustentável de seus empreendimentos, através de cultivos próprios ou de aquisição de produtos disponíveis no mercado e são isentos de reposição florestal.

Parágrafo único. No caso de utilização de matéria-prima oriunda de florestas plantadas com espécies nativas, os consumidores deverão observar as normas legais relativas à comprovação de sua origem.

Art. 14. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas serão observados os procedimentos definidos em legislação ambiental específica do Estado de Mato Grosso.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar fundos específicos com a finalidade de arrecadar recursos destinados a executar a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus produtos, que tem como finalidade estabelecer normas complementares específicas à Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 que implementem as atividades de produção e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados e serviços e insumos relativos às florestas plantadas.

Esta nova política proposta, além de assegurar o ciclo de desenvolvimento a partir da conservação de florestas nativas e de espécies de plantio, permite ao governo estadual atuar na legalização e o fomento de novos plantios de florestas. A regulamentação vai gerar desenvolvimento rural integrado a outras cadeias produtivas, promovendo recuperação de áreas degradadas.

Neste viés, a sustentabilidade é a maior vantagem no plantio de floresta, vez que as empresas lucram e geram empregos e renda, causando o mínimo impacto ao meio ambiente, processo que poderá, inclusive, associar este padrão de floresta como fonte de energia renovável e na absorção do gás carbônico, podendo ser considerada como uma “poupança verde” por empreendedores do setor, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul.

O plantio de florestas é um excelente negócio a longo prazo e garante ganhos financeiros acima da média, especialmente ao pequeno produtor, que deve iniciar esse novo modelo econômico sem que a atividade desenvolvida no sítio seja afetada. Ademais, importante destacar que o Estado de Mato Grosso destaca-se pela extração e beneficiamento da madeira, que sofreu uma inversão, pois agora a maior parte da madeira



para exportação vem da floresta plantada, que oferece atrativos geradores de renda, como o beneficiamento, a goma-resina e o sequestro de carbono. Assim, a presente proposta vem estabelecer uma poupança verde.

Além do ganho, o produtor rural não precisa desmatar, e contribui na recuperação de área degradada. O governo estadual também incentivará o uso de biomassa florestal em aproveitamentos energéticos, principalmente nas propriedades rurais e nos programas de abastecimento energético para parques industriais.

Por fim, dada a relevância do tema, é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar como indispensável apoio dos nossos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual